



PARECER 001 - CDDHCEDP

PARECER nº 001/15

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, ao Projeto de Lei nº **185/2015** que “altera a Lei 4.902, de 21 de agosto de 2012, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal”.

Autor: Dep. Júlio Cesar

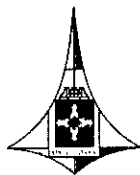
Relator: Dep. Lira

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do nobre Dep. Júlio Cesar, protocolado neste parlamento no início da primeira sessão legislativa desta sétima Legislatura. A proposição encontra-se elaborada em 4 artigos sendo que o art. 1º propõe a alteração da ementa e do art. 1º da Lei 4.902, de 21 de agosto de 2012 – norma que dispõe sobre a divulgação do disque 100.

Seguem-se incisos identificadores dos estabelecimentos destinatários da proposta ora sob estudo e que intenta criar direito novo. Da mesma forma, o Parágrafo único do art. 1º do projeto em comento, em obediência ao disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 13 de 03 de setembro de 1996, revela-se como unidade complementar de articulação do caput, expressando circunstâncias que aperfeiçoam o teor da proposição, principalmente determinando a utilização de placas com conteúdo orientador.

O art. 2º da proposta dispõe sobre local de afixação das placas a que alude o Parágrafo único do art. 1º, seguindo-se cláusulas de vigência e revogação.



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as atribuições de cada Comissão temática no que concerne à apreciação das matérias submetidas ao crivo deste legislativo.

Destarte, dispõe o art. 67 de precitada norma que compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar:

.....
V – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias

(...)

c) direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso

Percebe-se da análise do projeto de Lei 185/2015, que a intenção do autor assemelha-se a procedimentos já adotados no âmbito do governo federal, qual seja, expandir o alcance de divulgação do serviço de recebimento de denúncias por práticas de atos atentatórios aos direitos humanos. Na verdade, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) fez mudanças no Disque 100 que antes atendia exclusivamente denúncias de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. O serviço foi ampliado e passou a acolher denúncias que envolvam violações de direitos de toda a população, especialmente os grupos sociais ditos vulneráveis tais como crianças, adolescentes, moradores de rua, idosos e deficientes.

No que tange ao aprofundamento da análise da proposição em comento, observa-se que a redação do art. 1º da proposta visa alterar a ementa da Lei 4.902/2012, bem como, no mesmo art. 1º, intenta o nobre autor, dar também nova redação ao art. 1º da Lei ora referida.

A Lei complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, norma que regulamentou o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito do Distrito Federal, tem seu artigo 70 redigido nos seguintes termos, *verbis...*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA




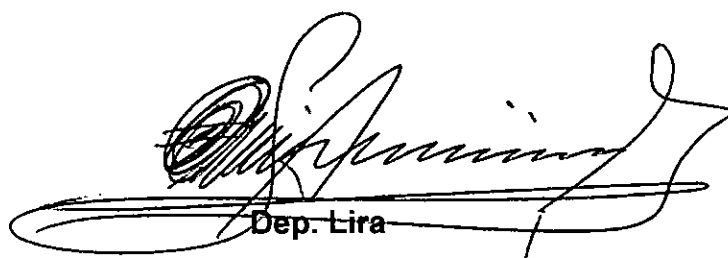
Art. 70. O artigo conterà apenas uma regra e será expresso por uma única frase, cujo sentido oracional poderá ser complementado ou explicitado por incisos.

Sendo assim, sem embargo da elogiosa intenção do autor do projeto ora sob análise, consideramos procedente a iniciativa de aperfeiçoar a estrutura da proposição, sem, contudo, fragilizá-la em sua essência meritória, apresentando junto a este parecer uma emenda modificativa, a fim de adequar a redação do art. 1º da proposta aos ditames acima transcritos.

Dessa forma, considerando que a proposição reflete anseio de toda a sociedade, possui conteúdo dentro das atribuições desta Casa e revela-se conveniente e oportuna, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, **somos pela aprovação do projeto de lei 185/2015, com a emenda modificativa que acompanha este parecer.**

Sala das Sessões,


Dep. Ricardo Vale
Presidente


Dep. Lira
Relator

Lira
Deputado Distrital
PHS